



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784229 - RS (2024/0415200-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, declinou da competência para a Justiça estadual sob o fundamento de ausência de interesse jurídico que justifique a presença de quaisquer dos entes sujeitos à jurisdição federal. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de interesse da União em razão dos seguintes fatos: i) de que a legitimidade ativa exclusiva da concessionária decorre do próprio contrato de concessão firmado com a União (item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato); ii) de que a

matéria discutida é de natureza exclusivamente possessória e, independentemente do resultado do processo, não haverá risco de comprometimento de nenhuma das características – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade – do regime jurídico do bem público envolvido; iii) de que a atuação do Ministério Público Federal, no caso, é em defesa de direitos coletivos, e não do patrimônio da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal e, iv) de que a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo plenamente viável sua atuação diante de outras Justiças. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia (necessidade de participação do DNIT e da ANTT na lide) levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo enunciado n. 5 da Súmula do STJ, segundo o qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." Além disso, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784229 - RS (2024/0415200-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, declinou da competência para a Justiça estadual sob o fundamento de ausência de interesse jurídico que justifique a presença de quaisquer dos entes sujeitos à jurisdição federal. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de interesse da União em razão dos seguintes fatos: i) de que a legitimidade ativa exclusiva da concessionária decorre do próprio contrato de concessão firmado com a União (item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato); ii) de que a

matéria discutida é de natureza exclusivamente possessória e, independentemente do resultado do processo, não haverá risco de comprometimento de nenhuma das características – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade – do regime jurídico do bem público envolvido; iii) de que a atuação do Ministério Público Federal, no caso, é em defesa de direitos coletivos, e não do patrimônio da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal e, iv) de que a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo plenamente viável sua atuação diante de outras Justiças. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia (necessidade de participação do DNIT e da ANTT na lide) levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo enunciado n. 5 da Súmula do STJ, segundo o qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." Além disso, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, declinou da competência para a Justiça estadual sob o fundamento de ausência de interesse jurídico que justifique a presença de quaisquer dos entes sujeitos à jurisdição federal. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Logo, as omissões apontadas pelo recorrente não têm o propósito de rediscutir a causa ou expressar descontentamento com o resultado, mas sim de assegurar o necessário enfrentamento das responsabilidades legais atribuídas ao DNIT e à ANTT, fundamentais para a correta definição da competência e a solução da controvérsia. A legislação aplicável confere a essas autarquias deveres claros de fiscalização e proteção dos bens ferroviários, cuja análise é imprescindível para delimitar suas atribuições e esclarecer a extensão de sua participação no litígio. Ignorar tais pontos compromete a fundamentação jurídica, conduzindo a uma decisão equivocada, e prejuízo da defesa do patrimônio público e da segurança jurídica.

[...]

Esse argumento, de que a definição de competência depende da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, não se sustenta no caso concreto. A responsabilidade legal do DNIT e da ANTT sobre a fiscalização e proteção da área ferroviária decorre diretamente da legislação específica, independentemente das disposições contratuais entre a União e a concessionária. Mesmo que o contrato atribua determinadas obrigações à concessionária, isso não exime as autarquias de exercerem suas funções legais, previstas em dispositivos expressos, como o controle, fiscalização e preservação do patrimônio público.

Além disso, o teor da cláusula mencionada no contrato consta do acórdão recorrido, delimitando a matéria fática relevante. Não há necessidade de revisão contratual ou de provas adicionais para definir a competência, já que a questão se restringe à aplicação das normas legais pertinentes às premissas fáticas já estabelecidas nos autos, o que não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A definição da competência não configura reexame de provas, mas apenas a correta aplicação das regras legais aplicáveis às circunstâncias descritas no acórdão.

[...]

Não há dúvidas de que a competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram a ação. No entanto, o foco da controvérsia não se limita a esse aspecto formal. Antes de definir a competência jurisdicional, é necessário analisar se, em ações envolvendo bens de propriedade do DNIT, essa autarquia e a ANTT possuem discricionariedade para decidir se irão ou não zelar pelo patrimônio público.

[...]

Por fim, a multiplicidade de ações possessórias relacionadas às faixas de domínio ferroviário se reflete em inúmeras decisões dessa Corte. Uma rápida consulta ao site desse Tribunal, utilizando os termos “reintegração de posse”, “DNIT”, “Rumo Malha Sul” e “competência”, revela mais de 150 decisões monocráticas e um acórdão. Esse cenário evidencia a necessidade de uma solução institucional coordenada, que vá além da análise pontual de cada processo, para garantir segurança jurídica e a correta aplicação das normas. Por conseguinte, o posicionamento adotado na decisão ora recorrida deve ser revisado, de modo que o recurso especial não deixe de ser conhecido por obstáculos processuais inexistentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Conforme o entendimento que prevalece no âmbito deste Tribunal, inexistindo interesse do DNIT e/ou da ANTT para intervenção nas ações possessórias envolvendo a ocupação de faixa de domínio ferroviário, a competência para julgar a demanda pertence à Justiça Estadual.

[...]

Registro que a faixa de domínio foi instituída para fim de segurança do tráfego ferroviário.

A legitimidade ativa exclusiva da concessionária decorre do próprio contrato de concessão firmado com a União. O item 9.1 da Cláusula Nona do contrato, que trata das obrigações das partes, prevê expressamente que cabe à concessionária:

[...]

Ha outro aspecto importante que deve ser aqui considerado: a matéria discutida é de natureza exclusivamente possessória. Independentemente, portanto, do resultado do processo não haverá risco de comprometimento de nenhuma das características - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade - do regime jurídico do bem público envolvido.

O interesse do Ministério Público Federal não me parece justificar a manutenção do feito na Justiça Federal, considerando-se a exaustividade do rol previsto no art. 109 da CF /88.

Ademais, a atuação do Ministério Público Federal, no caso, é em defesa de direitos coletivos, e não do patrimônio da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Por sua vez, a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo plenamente viável a atuação do Ministério Público Federal diante de outras Justiças. (...).

[...]

Dessa forma, por força do disposto no art. 39, III, da LC 75/93, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual em nada afasta a legitimidade do Ministério Público Federal no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando a cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários de serviço público federal.

Não desconheço os reflexos que a demanda de origem projeta em relação ao direito à moradia.

Todavia, não se mostra a ação de reintegração de posse movida pela Rumo Malha Sul S/A o meio adequado para tratar-se diretamente de questões relacionadas com a implementação de políticas públicas de promoção do direito à moradia. Há vias - administrativa e judicial - próprias para tal intento. E a simples possibilidade de ação que

venha a ser proposta na Justiça Federal discutindo tal matéria repercutir no resultado do processo de origem, em que figuram pessoas naturais e jurídica de direito privado não incluídas no rol do art. 109 da CF/88, não é suficiente para modificar a competência da ação possessória. A ementa a seguir, do STF, espelha essa posição:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de interesse da União em razão dos seguintes fatos: i) de que a legitimidade ativa exclusiva da concessionária decorre do próprio contrato de concessão firmado com a União (item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato); ii) de que a matéria discutida é de natureza exclusivamente possessória e, independentemente do resultado do processo, não haverá risco de comprometimento de nenhuma das características – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade – do regime jurídico do bem público envolvido; iii) de que a atuação do Ministério Público Federal, no caso, é em defesa de direitos coletivos, e não do patrimônio da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal e, iv) de que a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo plenamente viável sua atuação diante de outras Justiças.

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia (necessidade de participação do DNIT e da ANTT na lide) levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o

reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo enunciado n. 5 da Súmula do STJ, segundo o qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." Além disso, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.784.229 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0415200-3

Número de Origem:

50030585420234047118 50366579520234040000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025